

Prospectiva (Frutal-MG).

A (des) necessidade da justiça militar estadual.

João Galdino Argondizzi.

Cita: João Galdino Argondizzi (2016). *A (des) necessidade da justiça militar estadual*. Frutal-MG: Prospectiva.

Dirección estable:

<https://www.aacademica.org/editora.prospectiva.oficial/66>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.

Para ver una copia de esta licencia, visite

<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <http://www.aacademica.org>.

João Galdino Argondizzi



A (des) necessidade da justiça
militar estadual



João Galdino Argondizzi

A (des) necessidade da justiça militar estadual

Frutal-MG
Editora Prospectiva
2016

Copyright 2016 by João Galdino Argondizzi

Capa: Jéssica Caetano

Foto de capa: Internet

Revisão: O autor

Edição: Editora Prospectiva

Editor: Otávio Luiz Machado

Assistente de edição: Jéssica Caetano

Conselho Editorial: Antenor Rodrigues Barbosa Jr, Otávio Luiz Machado e Rodrigo Portari.

Contato da editora: editorapropectiva@gmail.com

Página: <https://www.facebook.com/editorapropectiva/>

Telefone: (34) 99777-3102

Correspondência: Caixa Postal 25 – 38200-000 Frutal-MG

ARGONDIZZI, João Galdino.

A (des) necessidade da justiça militar estadual.
Frutal: Prospectiva, 2016.

ISBN: 978-85-5864-036-7

1. Competência. 2. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. 3. Orçamentos. 4. Processos. I. Argondizzi, João Galdino. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. III. Título.

DEDICATÓRIA

Aos meus Pais, familiares e amigos que sempre me incentivaram e estiveram ao meu lado nesta jornada, para que a conclusão desta primeira etapa acadêmica se concluísse.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Senhor nosso Criador, acima de tudo sempre conduziu e sempre conduzirá nossos caminhos, e desta forma foi neste trabalho, abençoado e trilhado por ele. Agradeço profundamente aos meus pais, Jose Vicente Argondizzi, que amo muito e sempre sonhou e contribuiu indistintamente para minha formação intelectual, que se iniciou com ele me levando pra escola quando criança, que não gostava de estudar, mas por insistência dele cheguei neste grande momento. A minha mãe, Maria Domingas Dias Argondizzi, que amo muito e sempre incentivou, com palavras carinhosas e orações, me ensinando tudo que sabia para me auxiliar nas tarefas, sendo sua importância também de grande significado para o meu futuro acadêmico.

Agradeço também a minha irmã, Maria Bárbara Dias Argondizzi, que sempre me apoiou e também amo indistintamente. A meu filho, João Lucas Ciabotti Argondizzi, que amo eternamente, sendo minha profunda inspiração de força e perseverança para concluir este trabalho, sendo motivo de garra e determinação para o futuro.

Aos meus familiares que apoiaram e ficaram na expectativa até este grande momento (festa de formatura). Aos meus amigos de infância Jefferson Teixeira Arantes, Bruno Parreira Luiz e Icaro Gregório, que sempre me apoiaram a vencer e sempre me aconselhavam. Ao Ministério Público do Fundão, eternas amizades, as pessoas com quem me diverti e aprendi durante todo tempo em sala e extra sala, os quais me inspirem a todo tempo. Ao meu orientador Professor Fausy Salomão, que soube compreender as minhas dificuldades, principalmente com prazos, engrandecendo em larga escala meus conhecimentos.

Por fim, a todos que torceram por mim nesta longa jornada, que infelizmente, por enquanto, tem fim.

"Se um homem realiza um feito louvável, que o repita várias vezes; que desenvolva a ânsia de fazer o bem; a felicidade é o resultado do acúmulo de mérito. Mesmo o que age mal encontra alguma felicidade enquanto o fruto da sua má ação não amadurece; mas quando amadurece ele vê o seu mau resultado. Mesmo o que faz coisas boas, conhece mau dia enquanto o seu mérito não amadurece; mas quando o seu mérito amadurece completamente, então ele vê o resultado feliz de seus feitos louváveis. "

Buda

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMMG – Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 PODER JUDICIÁRIO: A EVOLUÇÃO NA FORMA E NA ESSÊNCIA.....	16
1.1 Justiça Brasileira: Como tudo começou.....	19
1.2 Justiça Comum e sua transformação.....	21
1.4 Tribunal de Exceção e a Justiça Militar.....	25
2 ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL BRASILEIRA.....	28
2.1 Competência 28 2.2 Conselhos militares – Resolução nº 64/07 do TJMMG.....	32
2.2.1 Conselhos permanentes.....	32
2.2.2 Conselhos especiais.....	33
2.3 Duplo grau de jurisdição.....	33
2.4 Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.....	34
2.5 PEC 56/2013.....	36
2.6 Burocracia da Lei Processual Militar.....	38
Organograma 1– Estrutura do TJMMG.....	39
Tabela 1 – TJMMG.....	40
2.7 Movimentação processual do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.....	41

3 ESTRUTURA DO PODER JUDICIARIO TRADICIONAL.....	43
3.1 Principais órgãos do Judiciário.....	43
3.2 Competência.....	44
3.3 Comarca.....	47
3.4 Cláusulas pétreas.....	48
Organograma 2 – Estrutura do TJMG.....	50
Tabela 2– TJMG.....	51
3.5 Movimentação processual do tribunal de justiça de Minas Gerais.....	52
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

Introdução

Atualmente a competência da Justiça Militar Estadual brasileira é tema extremamente contemporâneo, principalmente aos olhos da mais alta corte judiciária. Nota-se que o tema também é muito polêmico, visto que a elite das polícias militares se esforçam para que a sua competência seja preservada e em contrapartida a própria corte suprema já se manifestou pela sua extinção.

A palavra militar está intimamente relacionada com subordinação, hierarquia e disciplina. Neste contexto, cabe-nos compreender que o mundo militar, além de estar profundamente relacionado com esses princípios, é um órgão que compõe o Poder Judiciário, sendo revestido também de princípios constitucionais e processuais.

Assim, a competência militar para julgar crimes congrega ao mesmo tempo valores e interpretações antigas e também valores extremamente contemporâneos, voltados para uma concepção jurídica que visa e a cada dia que se passa, busca aplicar tantos princípios constitucionais,

quantos necessários para que o Estado evolua juridicamente e processualmente.

Diante da significativa relevância do tema apresentado, e também dos atuais debates concernentes à reformulação ou até mesmo à extinção da Justiça Militar estadual, perpetrados inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, na figura de seu à época presidente, Joaquim Barbosa, que se posicionou favorável à extinção deste órgão do Poder Judiciário em virtude dos altos gastos que esta justiça proporciona, torna-se oportuno dissecar este contexto.

Desta feita, o assunto torna-se de extrema importância, tendo em vista ser alusivo ao próprio futuro do nosso país neste aspecto, qual seja, orçamentos dispendiosos que se comprovado tal feito, poderão por exemplo, serem remanejados a outros setores que carecem de recursos financeiros. Muitas são as opiniões a este respeito, tanto da população civil e militar, como do já mencionado presidente do CNJ e STF, havendo sugestões de extinção da própria polícia militar do Brasil por parte da Organização das Nações Unidas, o que de fato influiria diretamente na permanência da Justiça Militar.

A respeito dos orçamentos grandiosos que se direcionam à Justiça Militar, boa parte deles são dispensados exclusivamente aos únicos três Tribunais de Justiça Militar, o que no mínimo desperta muita atenção, seja pelos próprios valores, ou também pela grande quantidade de processos prescritos em tais órgãos. Em contra partida, torna-se oportuno mencionar a precariedade do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, isso sem mencionar a imensa burocracia que ambos imergem em demasia, sendo tais fatores analisados abaixo.

É imperioso ressaltar que a atual Constituição Federal trouxe em seu bojo a competência da Justiça Militar, que já possuía tal previsão na CF/1967, período este do Regime Militar. Nota-se na verdade que, esta jurisdição possui muitas peculiaridades quanto ao desenvolvimento fático de suas atividades, sendo talvez este o motivo de sua existência, ou até mesmo poderemos nos deparar no decorrer dos estudos com questões políticas envolvidas na permanência da Justiça Militar.

O presente trabalho proporcionou um posicionamento concreto concernente à necessidade ou não da existência da Justiça Militar Estadual num contexto nacional, em específico do Tribunal de

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, levando-se em consideração o orçamento anual e o volume de processos que a eles são destinados, comparando os mesmos dados em relação à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.

De tanto ver triunfar a maldade, de tanto ver crescer as injustiças, de tanto ver agigantar-se o poder nas mãos dos homens maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e ter vergonha de ser honesto¹.

Rui Barbosa

¹BARBOSA DE OLIVEIRA, Rui. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/autor/rui_barbosa/>. Acesso em: 05/02/2014.

1 PODER JUDICIÁRIO: A EVOLUÇÃO NA FORMA E NA ESSÊNCIA

O historicismo torna-se irrefutável quando se traz à baila a metamorfose do Poder Judiciário, não somente em sentido estrito, apenas no Brasil, mas sim num grau maior da acepção da transformação em um contexto mundial, sendo certo que esta ocorre desde os primórdios da humanidade. Desta feita, torna-se de imensa valia ressaltar o quanto precisamos nos valer da interpretação histórica para compreendermos o sistemático e complexo desenvolvimento das normas que nos regem, pois desta forma, evolutivamente, permite-se uma continuidade na atividade jurisdicional junto à sociedade, de modo que as leis não se tornem arcaicas, ou pelo menos não deveriam.

O Direito existe para que haja uma interferência estatal para solucionar um determinado conflito emergido da própria sociedade, porém nos primórdios não acontecia exatamente assim. O conflito passa a existir quando o homem surge na terra e assim exigisse cada vez mais que o Estado interceda nesses entreveros, de forma a prestar uma solução pacífica e justa. Contudo, somente mais tarde que tal feito se consolidou. Estudiosos chamam a

atenção para o fenômeno da estratificação, que seria a necessidade do homem de viver em uma coletividade, alicerçando por completo os conflitos. Neste sentido, ensina-nos Chinoy:

Tão complexos e multifacetados são os fatos da estratificação social que têm sido descritos e interpretados de muitas maneiras diferentes. Alguns autores atribuíram maior importância à riqueza, ao poder ou privilégio, como dimensão crucial da estratificação. As diferenças entre aristocratas e plebeus, prósperos e pobres, governantes e governados, têm sido encaradas como o resultado das diferenças inerentes aos homens, como produto de forças institucionais sobre as quais os homens tem escassos controle, como padrões sociais que contribuem para o funcionamento da sociedade, como manancial de conflitos e tensões. A estratificação pode ser considerada um processo, uma estrutura, um problema; pode ser vista como aspecto da diferenciação de papéis e status na sociedade, como divisão da sociedade em grupos ou quase grupos sociais, como a arena social em

que se apresenta o problema da igualdade ou como tudo isso ao mesmo tempo².

Ubi jus ibi societas. Porém, houve uma parte da história da humanidade em que a autotutela predominava, ou seja, aquele que se sentia prejudicado em relação a um direito, que nem mesmo era previsto em norma, pois reinava a ausência destas, haveria de “pleiteá-lo” através de suas forças, e assim o que mais força demonstrasse, estava correto em suas alegações. Esse entendimento ocorria até mesmo nos crimes, onde era latente a demonstração de vingança para que se alcançasse um determinado grau de satisfação particular e social. Seria de certa forma tênue criticar essa conjuntura social neste aspecto, até mesmo porque o Estado era omisso e não tinha força suficiente naquela época para implementar uma justiça satisfatória, ou seja, não se podia exigir para aquela época conduta diversa. Camilo Stangherlim Ferraresi e Silmara Bosso Moreira remetem a autotutela à imposição de força física, moral e econômica, assim mencionam:

² CHINOY, Ely. **Sociedade**: Uma introdução à sociologia. São Paulo: Editora Cultrix, s/d. p. 244.

Diante da existência do conflito, desde as mais antigas comunidades, podiam-se verificar formas específicas de solucionar as disputas. Inicialmente, quando a estrutura de poder da sociedade era incipiente, os conflitos de interesses eram solucionados por meio da autotutela, forma em que uma parte se impõe à outra através da força física, moral ou econômica³.

Corroborando nesta mesma sintonia, Ada Pellegrini:

Na autotutela, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito; satisfaz simplesmente pela força (ou seja, realiza sua pretensão). A autocomposição e a arbitragem, ao contrário, limitam-se a fixar a existência ou inexistência do direito: o cumprimento da decisão, naqueles tempos

³ STANGHERLIM FERRARESI, Camilo; BOSSO MOREIRA, Silmara. **Conflitos e Formas de resolução: da autotutela à jurisdição.** *Revista JurisFIB, Bauru, a IV, Vol IV, p. 343-380, dez. 2013, p. 345.*

iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (autotutela)⁴.

Outra forma alternativa de solução de conflitos era a autocomposição, que seria a renúncia de uma ou todas as partes envolvidas no conflito em razão de determinada coisa, havendo previsão legal para este instituto até os dias atuais.

Certo é que com a evolução da sociedade, os estudiosos passaram a compreender que o Direito, intervenção estatal nas relações privadas, deveria ser entendido como o mais eficaz método de controle social, partindo dessa premissa suas maiores e mais contundentes mudanças. Daí sim dizer que não há sociedade sem direito, pois à maneira que a sociedade foi evoluindo e exigindo do Estado alguma conduta a ser adotada, o Direito também evoluiu e muito nesta época.

Desde o começo da humanidade nota-se o quanto o homem necessita se relacionar com os outros, e neste sentido, muito bem nos leciona Santo Tomás de Aquino⁵, dizendo que este relacionamento

⁴ ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 28.

⁵ Importante filósofo do século XIII, considerado um dos principais representantes da escolástica.

é essencial para o homem. Assim dizia este mestre, “O homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que evidencia pela natural necessidade”.

A evolução judiciária propriamente dita começa a demonstrar sua necessidade e utilidade quando a própria sociedade começa a enxergar o quanto esse sistema da autotutela era prejudicial para eles mesmos, nascendo neste momento os árbitros, que eram pessoas as quais a sociedade atribuía confiança e que se pautavam pela convicção da coletividade para julgar os casos concretos. Estes julgadores, como regra geral eram os sacerdotes ou os anciãos; aqueles, pessoas que acreditava-se ter um elo com a divindade, sendo certo que a sua vontade era a vontade dos deuses; e estes, eram pessoas da comunidade, instituídas pelas próprias partes litigantes.

Sendo assim, a sociedade conviveu com os árbitros por um significativo lapso temporal, e aos poucos o Estado foi intervindo nas relações particulares dos indivíduos de forma gradativa, de modo que a própria emersão do Estado da inércia começa a proporcionar à sociedade a vontade estatal. Nesta conjuntura, o Direito Romano, sem sombra de dúvidas um dos precursores da organização e

evolução das leis, instituiu os magistrados ou pretores, como eram denominados à época, sendo estes os julgadores das demandas a eles levadas, juntamente com os árbitros. Foi neste período que surgiu a Lei das XII Tábuas⁶ (primórdios do Direito Romano ao século II aC), onde consubstancia-se a interferência efetiva do Estado, ainda de forma arcaica, mas já trazendo à sociedade uma resposta aos *criminalibus*.

Esta lei consistia em punir as pessoas que obviamente a contrariasse. Escrita em doze capítulos, previa como ocorreria o julgamento e quais eram as punições. Outro fator importante desta norma é que a sua criação se deu com o objetivo de diminuir os arbítrios praticados pelos pretores e árbitros. E assim, a Lei das XII Tábuas vigorou até o fim do século II dC, surgindo logo após (século III dC), o período em que o Estado se alicerça de vez no que concerne à sua intervenção para solucionar os conflitos particulares, colocando fim efetivamente às vontades destes para as questões de conflitos e impondo de maneira efetiva a vontade do Estado, que antes não era realizada em sua completude.

⁶ A Lei das XII Tábuas foi um marco no século II aC, perdurando até o século II dC, onde trouxe em seu bojo limitações aos julgamentos da época.

Nesta etapa, já presente a jurisdição, em que os conflitos eram levados ao conhecimento dos juizes e estes os resolviam com base nas leis existentes, os cidadãos eram obrigados a acatar as decisões destes, porém, uma falha era latente, pois faltava a concretização das leis. Mesmo assim, a justiça foi se consolidando, e tão somente após a Revolução Francesa (1789) que alguns institutos surgiram, como a ampla defesa e o contraditório, denotando que também era preciso trazer certas garantias ao processo e às partes.

Este grandioso marco da história contemporânea contribuiu demasiadamente para a queda de grandes monarquias absolutas da época, surgindo então os Direitos Humanos de terceira dimensão, onde se consolidou os direitos difusos. Este momento nos mostra o quanto a justiça mundial havia evoluído, dando-se ênfase aos acontecimentos supramencionados, que foram a mola propulsora da evolução do Direito.

Nos dias atuais, nota-se que apesar de ainda existirem algumas pouquíssimas monarquias absolutas que, de certa forma não agregam valor, sendo as demais consideradas monarquias constitucionais, podemos relatar que num aspecto conjuntural no cenário mundial, houve uma

transformação extremamente positiva para a justiça, refletindo também de maneira positiva esta mudança para a conquista da democracia, sendo sua importância e grandiosidade inquestionável.

Importante de se ressaltar é que a justiça ainda continua evoluindo, de forma que se possa garantir tudo que já foi conquistado e na maneira que se permita angariar cada vez mais direitos e garantias, não deixando a esmo os deveres que também devem evoluir na medida em que se detecta abusos e infringências.

1.1 Justiça Brasileira: Como tudo começou

No Brasil, nota-se claramente a herança das normas processuais de Portugal, inseridas nas Ordenações Filipinas e algumas outras leis. Desta forma, estes dispositivos, que vigiam desde 1603, e que foram influenciados pelas Ordenações Manuelinas e Afonsinas, advieram do Direito Romano e Canônico e trouxeram consigo tanto a previsão do processo civil, como também o processo criminal, que àquela época admitia a prática da tortura, as mutilações, dentre outras atrocidades. Imperioso dizer que neste momento, há décadas, já havia sido publicada a obra de Beccaria, Dos Delitos

e Das Penas, que até os dias atuais apresenta-se tão moderna como em seu momento histórico de lançamento à sociedade, sendo o primeiro autor a voltar-se contra o sistema penal da época.

A justiça brasileira surgiu efetivamente em 1530 quando foram concedidos, através do rei de Portugal, João III, poderes administrativos e judiciários a Martim Afonso⁷ para que este administrasse o Brasil. Torna-se relevante ressaltar que toda uma estrutura judiciária foi trazida de Portugal, de forma que até mesmo juízes e jurados se alicerçaram no Brasil. A missão de Martim foi tão somente instituir a justiça, sendo ao certo que de fato foi arquitetada e efetivada uma estrutura jurídica para o Brasil, que se perpetrou pelas 1ª e 2ª instâncias, o Supremo Tribunal de Justiça e a mais importante esfera judicial, o Tribunal da Relação.

Neste sentido, Francisco Zaiden corrobora para uma melhor compreensão:

A história do Judiciário brasileiro começa em 1530, quando Martim Afonso de Souza desembarca com a primeira expedição

⁷ Martim Afonso de Sousa foi um militar português que alcançou o cargo de governador da Índia e do Brasil e serviu o Príncipe Dom João, que mais tarde se tornaria Rei de Portugal.

colonizadora. Souza veio com amplos poderes, incluindo os judiciais e policiais. Segundo Vicentini Gomez, o mesmo tinham os donatários das Capitânicas hereditárias.

No tempo do descobrimento do Brasil, vigoravam as Ordenações Afonsinas em Portugal, mais antigo código da Europa. Em 1604, foi criado em Lisboa o Conselho da Índia, responsável pela solução das questões no Brasil; posteriormente veio o Conselho Ultramarino, (Fazenda), a Mesa de Consciência e Ordens, (Igreja, defuntos e ausentes) e o Desembargo do Paço, (magistratura).

O Rei Felipe II de Portugal e Espanha, que formavam a União Ibérica, foi quem se preocupou com a criação de um órgão colegiado nas colônias; assim nasceu o Tribunal de Relação da Bahia, o primeiro tribunal do país, criado em 1587, mas instalado somente em 7 de março de 1609.

Na época, para tornar efetiva a Justiça, foram instituídas formas de punição e castigos públicos, como o mais conhecido deles, o pelourinho. Apenas no fim do século XVII vieram os magistrados de carreira, os

chamados “juízes de fora”. Nomeados pelo rei de Portugal, tinham atribuições que implicavam até intervenções nas câmaras municipais.

Em 1808, o príncipe regente Dom João VI elevou a então Relação de São Sebastião do Rio de Janeiro, vinculada ao tribunal português de Relações Ultramarinas, à condição de Casa da Suplicação do Brasil, tribunal com a mesma alçada da Casa da Suplicação de Lisboa, importante corte do sistema judiciário lusitano⁸.

Assim, chega-se em 1824, dois anos após a proclamação da independência do Brasil, data em que foi outorgada a primeira Constituição Brasileira. Este primeiro e considerável feito na história do Direito brasileiro previa a extinção das penas cruéis e de todas as formas de tratamento desumanos até então existentes, determinado ainda a elaboração urgente de um Código Criminal, sendo este efetivamente produzido e sancionado em 1830, sendo

⁸ZAIDEN, Francisco. Consultor Jurídico. **Documentário promete contar a história do Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-07/documentario-promete-contar-historia-justica-brasileira>>. Acesso em 02/05/2014.

denominado de o Código Criminal do Império. Uma grande conquista neste momento para o Direito brasileiro foi positivar neste próprio código o Princípio da Reserva Legal, este de fundamental relevância e presente até os dias atuais.

E neste sentido, o Brasil evoluiu de forma significativa juridicamente, sendo certo que o Código de Processo Criminal foi totalmente inspirado nos modelos inglês e francês, formando-se um sistema misto, onde foi absorvido o sistema acusatório do primeiro e o sistema inquisitório do segundo, sofrendo tal dispositivo algumas mudanças no transcorrer da história brasileira.

O Brasil ainda passou por varias mudanças constitucionais que ensejaram inclusive a criação de outras constituições, até chegar à atualidade, transformações estas que foram preponderantes à consolidação das leis para que se garantisse uma prestação jurisdicional satisfatória, ou pelo menos tinha-se este propósito como objetivo, e também para que os direitos, garantias e deveres pudessem adquirir uma previsão legal e proporcionassem um aspecto jurídico confiável e capaz de propiciar a justiça em seu sentido lato.

1.2 Justiça Comum e sua transformação

Como já mencionado anteriormente, foram as Ordenações Filipinas⁹ que trataram de disciplinar o processo civil e o processo penal, isto no século XV (1603), sendo ao certo que nesta época, não havia muitas garantias aos cidadãos, admitindo estas leis a prática da tortura. Já em 1824, surgiu a primeira CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, trazendo consigo ainda que precariamente para os dias atuais mas àquela época um grande avanço legislativo, algumas garantias, como a vedação da prisão em caso de não formação da culpa prévia e a extinção da prática da tortura.

A primeira Constituição¹⁰ foi sem dúvida um grande marco para a história brasileira, pois como havia previsão constitucional de vários institutos e garantias, estes foram posteriormente concretizados. O primeiro passo previsto na Constituição de 1824 foi a criação do Código Criminal do Império em 16 de dezembro de 1830, através de um decreto, sendo

⁹ Foi o sistema jurídico que vigorou durante a época Brasil – colônia.

¹⁰BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 12/03/2014.

criado logo após o Código de Processo Criminal, que teve a finalidade de direcionar como ocorreria os procedimentos e também de consolidar as leis esparsas em um só diploma.

Na sequência adveio o Código de Processo Civil, recordando que estes diplomas foram inspirados nos modelos francês e inglês, e posteriormente o Código Comercial em 1850, sendo intensas as mudanças ocorridas ao longo desses anos. Em 1890 cria-se a Justiça Federal, um ano após a promulgação da Constituição de 1891, que obrigou o Estado a legislar sobre a Justiça Comum e Federal. Esta Constituição vigorou durante toda a República Velha, período compreendido entre a Proclamação da República, em 1889, até a Revolução de 1930.

Novas mudanças significantes na legislação brasileira aparecem somente em 1934, com a promulgação da Constituição Federal deste ano, voltando-se a concentrar de forma intensa na União a competência para legislar sobre processo, atribuindo aos Estados competência para legislar sobre os procedimentos de ordem processual. Desta feita, cogitou-se um novo Código de Processo Civil e Penal, sendo que após os estudos de Pedro Batista Martins, considerado magnífico advogado da época, estudos estes inspirados nas normas processuais

australianas, alemãs e portuguesas, surgiu o novo Código de Processo Civil em 1939. Dois anos após, instituiu-se o Código de Processo Penal, que se consagrou após ser construído por alguns grandes doutrinadores, dentre eles: Nelson Hungria e Roberto Lyra.

Com o passar dos anos, surgiram variados problemas de ordem interpretativa com a implementação na prática destes códigos, pois diversos dispositivos eram ambíguos, instigando assim a criação de várias leis esparsas, que acabaram por culminar na inflação de leis, que é notoriamente visível nos dias atuais. Para este impactante problema, foram criadas algumas comissões com o objetivo de reformular tais institutos conflitantes, sendo que parte foram resolvidas, principalmente na matéria processual civil, porém, apesar de ter ocorrido algumas transformações de ordem processual penal, fica latente a urgência de se mudar o cenário ou pelo menos de se aperfeiçoar o sistema.

Neste interim, em 1984, foi criada a espetacular, pelo menos em termos, normativo, a Lei de Execução Penal, dita por muitos processualistas e doutrinadores como a mais bela das leis no mundo, em termo de elaboração, pena que o previsto não se concretizou, pois a falta de estrutura que o Brasil

possui no que tange ao cumprimento da pena é no mínimo assustador.

Pouco depois, o Brasil ganha novo rumo no âmbito do Direito, sendo inexplicável a importância alcançada pela conquista da Democracia¹¹ em 1988, advinda com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe previsão legal para significantes institutos, garantias e direitos que até então não existiam no Brasil.

Neste sentido ensina-nos Paulo Bonavides sobre a democracia e a importância das garantias constitucionais concretizadas na CF/88:

A mais incisiva e perfeita definição de democracia que a história moderna registra é, a nosso ver, aquela proveniente de Lincoln, o libertador de escravos, ao fazer-lhe o elogio, asseverando “governo do povo, para o povo, pelo povo” “governo que jamais perecerá sobre a face da terra”.

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. Temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 110.

conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade. Com efeito, descoberta a forma da generalização e universalidade, restava doravante seguir os caminhos que consentissem inserir na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados. Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jus naturalismo do século XVIII¹².

Assim, aportamos nos dias atuais, onde ainda encontramos os direitos e garantias supramencionados, porém, percebe-se também a inércia do Estado para com a inflação das normas,

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros p. 516.

que por muitas vezes se conflitam e acabam por prejudicar nosso sistema jurídico.

1.3 Justiça Militar Estadual: A origem e a atualidade

Quando a família Real chegou ao Brasil, por volta de 1808, trouxe consigo os traços de uma Justiça Militar que iniciou sua história com a criação da Guarda Real e logo após, sendo criada a instituição militar, espelhada na instituição portuguesa, que dentre outras, possuía a missão de proteger a Família Real. Já naquela época, existiam regulamentos próprios para reger esta instituição, como ocorre na atualidade.

Assim, cabe asseverar os dizeres de Maria Beatriz Andrade Carvalho:

A Justiça Militar é uma das mais antigas organizações judiciárias da humanidade. Antigos e históricos documentos legislativos egípcios, assírios e gregos atestam a existência de um ordenamento jurídico regulador da conduta do cidadão militar e da proteção dos interesses específicos das corporações armadas. No entanto, ainda que existisse nas

civilizações muito remotas, a Justiça Militar apenas se tornou mais bem organizada após o aparecimento dos exércitos permanentes, entre os quais se destacam os romanos.

A Justiça Militar teve origem, pois, dentro da própria organização militar, a princípio, com o estabelecimento de regras de conduta para os militares e com a fixação de severas sanções para quem não cumprisse tais regras. Na legislação de todos os países com instituições militares organizadas, sempre se faz presente a Justiça Militar e o Direito Militar.

Um dos grandes equívocos sobre a origem da Justiça Militar, no Brasil, é a afirmação de que ela surgiu no período da Ditadura Militar (1964-1984). A sua história, no nosso país, inicia-se em 1808.

A transferência da Corte Real portuguesa gera uma mudança significativa na relação colônia e metrópole (Brasil e Portugal). Surge a necessidade de se recriarem, aqui, órgãos do Estado português, como ministérios, conselhos e corporações militares. Estas, inicialmente voltadas para a defesa da Família Real, posteriormente, foram incumbidas de defender

outras instituições e manter a paz e a ordem social na ex-colônia¹³.

Desta maneira, após a criação do Conselho Supremo Militar, na cidade do Rio de Janeiro, consolida-se no Brasil a Justiça Militar, sendo o mais antigo tribunal do país. Juridicamente, a Justiça Militar foi instituída através do alvará de 1808, assinado pelo Príncipe Dom João. A partir de então, como ocorreu na Justiça Comum, várias foram as suas transformações no militarismo, como se pode notar claramente a mudança trazida pela lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 que alterou o Código de Processo Criminal, aumentando os poderes da polícia militar.

No início, já existia uma divisão, entre a parte administrativa, que assim como as demais instituições, cuidava da burocracia, salários, promoções, questões alusivas a mudanças de fardamento e insígnias, dentre outras, e a parte judiciária, a qual era regida pelo Tribunal Militar, sendo este o responsável por julgar em última

¹³ CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. **A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17546/a-justica-militar-estadual-estrutura-competencia-e-fundamentos-de-existencia>>. Acesso em 06/06/2014.

instância os militares réus. Importante de ser ressaltado que nesta época a Justiça Militar foi criada para inicialmente fazer a segurança da Família Real, sendo, portanto, poucos os seus integrantes, detalhe este que à frente fez diferença para a criação dos Tribunais Militares existentes, que adiante analisaremos detalhadamente.

Em 1930, quando se inicia a primeira fase da Era Vargas, a Justiça Militar ganha ainda mais forças, pois Getúlio Dornelles Vargas¹⁴, grande advogado e líder político, tomou o poder apoiado justamente por militares, perdurando esta primeira parte até 1945. Um ano após, a Justiça Militar é integrada à estrutura judiciária, nascendo assim, mais um órgão estadual.

Décadas após, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, nota-se que houve significativas mudanças trazidas por este dispositivo normativo, quanto à estrutura do Poder Judiciário, principalmente no que tange à competência da Justiça Militar em determinadas situações, que reinam até os dias atuais, sendo ao certo que ainda existem conflitos de competência neste sentido, que

¹⁴ NETO, Lira. **Getúlio 1882 – 1930**: Dos anos de formação à conquista do poder. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012, p. 55.

inclusive geram grandes divergências na jurisprudência e doutrina atual.

1.4 Tribunal de Exceção e a Justiça Militar

O Tribunal de Exceção é um instituto de caráter excepcional, criado temporariamente para decidir determinados casos considerados graves e atentatórios contra o Direito Internacional. Cumpre salientar que este dispositivo não encontra respaldo no âmbito da democracia por suprimir diversas garantias e direitos inerentes ao processo penal. Encontra-se o mesmo totalmente ultrapassado, vez que a democracia impôs de forma soberana tais direitos. O Tribunal de Exceção já existiu em outra época, especificamente logo após o fim da segunda guerra mundial, onde várias pessoas, algumas delas consideradas líderes nazistas e comunistas e também indivíduos que foram acusados de instigar a segunda guerra mundial foram julgados.

Nos tempos atuais, não existe nenhum tribunal com essa característica de excepcionalidade, pois como já mencionado, a democracia não cedeu espaço para a sua consolidação na modernidade.

A Justiça Militar atua em nosso país a mais de duzentos anos, possuindo uma estrutura ampla e

complexa, magistrados togados, não se caracterizando com um Tribunal de Exceção, sendo ainda relevante relatar que esta justiça faz parte do Poder Judiciário, possuindo a mesma previsão constitucional. Outro fator extremamente importante, é que a Justiça Militar presta serviços de forma ininterrupta, afastando de vez a ideia de exceção.

“O Poder Judiciário é um instrumento de garantia da sociedade. A preservação do Estado democrático de Direito depende de um Poder Judiciário Independente, onde os seus integrantes tenham as suas garantias preservadas. O Juiz possui garantias que não estão voltadas para ele pessoa, mas para o homem ou a mulher responsável por dizer o direito no caso concreto. A democracia somente pode sobreviver onde a liberdade seja preservada e garantida. A lei é o grande instrumento da sociedade moderna. É por isso,

que as funções do Estado foram divididas para se manter o equilíbrio necessário na relação Estado-administrados¹⁵.”

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

¹⁵ RODRIGUES ROSA, Paulo Tadeu. **O Poder Judiciário e a Democracia.** Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/frases/918194>>. Acesso em 20/04/2014.

2 ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL BRASILEIRA

2.1 Competência

A Justiça Militar sempre esteve presente no Poder Judiciário Brasileiro, tendo seu início justamente quando da vinda da Família Real para o Brasil. Como já acima demonstrado, esta, não possuía uma competência especificamente direcionada num primeiro momento, sendo considerada como justiça especializada a partir do século XVII, quando realmente houve uma repartição objetiva de parte da legislação, no sentido de especificar algumas categorias já previstas.

Desse modo, consolida-se a competência da Justiça Militar Brasileira, que nesta primeira etapa competia-lhe julgar os crimes militares, que logo trataremos com minúcias, e também os crimes conexos, porém, primeiramente, ficou inerte quanto à competência estadual, voltando-se num primeiro momento para a competência federal, criando-se o Supremo Tribunal Militar. No século XIX, a divisão de competências processuais em instâncias superiores, de modo geral, era um tanto quanto confusa, de modo que havia Supremo Tribunal em

alguns Estados, Tribunais de Justiça em outros e ainda Tribunal de Apelação, e de Revista em outros, não esquecendo de mencionar a Corte de Apelação do Distrito Federal. Fica-nos clarividente o modo extremamente confuso que era fixada a competência neste sentido, o que influía e corroborava para relevantes dúvidas e questionamentos acerca da Justiça Militar no tocante à sua competência para julgar determinados crimes.

Torna-se relevante mencionar que nesta época a Justiça Militar já era tratada de maneira muito específica, ou seja, cuidava estritamente dos crimes envolvendo militares, como realmente ocorre nos dias atuais, porém, ainda não fazia-se menção à competência estadual, o que se consolidou mais tarde.

Assim, foram várias as reformas políticas implementadas com o objetivo de melhor dividir as funções e também no sentido de melhorar a prestação jurisdicional, tendo seu ápice na Emenda Constitucional nº 45, que após tramitar cerca de treze anos no Congresso, foi aprovada e trouxe reformas significativas em relação à estrutura judiciária brasileira.

Sobre o assunto, explica-nos de forma pomposa o magnífico Doutor em ciências penais e procurador, Eugênio Pacelli de Oliveira:

Já a competência material constitucional diz respeito à fixação de competência por jurisdição, em razão da matéria reservada a cada uma delas: à Justiça Federal, a matéria de direito no âmbito federal (envolvendo os interesses da União, autarquias e empresas públicas federais); à Justiça Eleitoral, a matéria de Direito Eleitoral; à Justiça Militar, a matéria de Direito Militar, e assim por diante¹⁶.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu artigo 124 quando a Justiça Militar irá atuar, sendo assim, elucida Fernando da Costa Tourinho Filho:

A primeira delimitação é feita pela Carta Magna, distribuindo o poder de julgar entre os vários Órgãos Jurisdicionais, de acordo com a natureza da lide. Assim, os Órgãos Jurisdicionais militares (Tribunais e Juízes

¹⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 240.

Militares) processam e julgam apenas as causas enumerados no art. 124 da Constituição (...). Determina a Constituição que ‘os crimes militares definidos em lei’ serão processados e julgados por determinada categoria de Órgãos Jurisdicionais. Como esses Órgãos Jurisdicionais exercem apenas aquela porção do poder da jurisdição, processando e julgando, tão somente, as infrações de natureza militar, denominou-se ‘jurisdição militar’ ou ‘Justiça Militar’ a atividade jurisdicional visando à composição dessas lides. Assim, embora os órgãos que solucionam tais conflitos estejam investidos do Poder Jurisdicional, somente poderão processar e julgar aquelas causas. Eles, então, só podem exercer a atividade jurisdicional dentro daqueles limites¹⁷.

Várias são as opiniões no sentido de extinguir ou não a Justiça Militar ou ainda de reformá-la. Em defesa de sua permanência e esclarecendo divergências quanto à competência, Dr. Ronaldo

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 29 vol. 2ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 77.

João Roth, Capitão da reserva e Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado de São Paulo afirma que:

O exame das peculiaridades da caserna e dos misteres enfrentados pelos militares encontram mais facilidade de compreensão quando realizados pelo próprio militar que, uma vez guindado ao exercício da judicatura militar, deverá – aplicando a lei penal militar, sob os cânones processuais penais militares –, decidir no caso concreto, situação essa que, de modo contrário, pode trazer ao juiz togado certa dificuldade de apreciação fática, levando-o a aplicar a lei sem a mesma acuidade própria dos militares¹⁸.

Nos dias atuais, a Justiça Militar é competente para julgar os crimes militares, conforme elenca o artigo 9º do Código Penal Militar. Porém a mudança legislativa que realmente repercutiu na competência da Justiça Militar, foi a Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe em seu bojo a previsão de criação dos Tribunais Militares estaduais, quando nestes, o efetivo militar for de no mínimo vinte mil

¹⁸ ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar** – Peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicional. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.93.

policiais, fazendo ainda alusão às leis específicas quando dos crimes militares.

Desta feita, será crime militar quando o delito estiver previsto de igual modo na legislação comum, e tiver como autor do delito militar da ativa (não aposentado e não reformado) e vítima nas mesmas condições ou quando tratar-se de crime propriamente militar, ou seja, que possui previsão somente na norma penal militar; quando o autor do delito estiver em local sujeito à administração militar (quartéis, tribunais militares e outros locais que atue esta justiça) e também quando cometê-lo contra militar da ativa, reformado ou até mesmo contra civil. Neste último, a competência será da Justiça Militar quando a vítima for civil, caso contrário será da Justiça Comum, ou seja, há vedação expressa da Constituição Federal de 1988 no que tange ao julgamento de civis pela Justiça Militar Estadual, sendo unânime o argumento concernente a mudança de competência neste caso, pois afasta-se o pensamento de proteção da Justiça Militar para com os próprios policiais militares, ressalvadas as possibilidades trazidas pela legislação. Neste sentido, há posicionamento majoritário do STF¹⁹:

¹⁹ BOULOS, Christianne. **Decisão do STF**: Competência da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz. Disponível em:

Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural. HC 70.604, Rel. Min. Celso de Mello.

Uma ressalva é feita pela Emenda Constitucional 45/2004, mencionando que a competência será da Justiça Comum quando o crime for doloso contra a vida, sendo a competência da Justiça Militar neste caso quando tratar-se de crime doloso contra a vida envolvendo autor e vítima militares.

Um posicionamento que muito contribui a esse respeito é o do professor Cícero Robson Coimbra, que assim nos ensina:

Pela primeira possibilidade interpretativa, deve-se focalizar as consequências do delito, verificando se algum civil, de alguma forma

<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/65706/decisao+do+stf+competencia+da+justica+militar+para+julgar+civis+em+tempos+de+pa+z.shtml>>. Acesso em 20/05/2014.

suportou ônus em razão da prática delitiva. Nessa toada, vários crimes poderiam ser perpetrados contra civis, mesmo aqueles que possuíssem capitulação entre os crimes contra a Administração Militar, exemplo, peculato, concussão etc. Por outra trilha, a razão de definição deveria ser a capitulação do delito, que iluminaria, *prima facie*, o bem jurídico tutelado e, principalmente, o sujeito passivo imediato do crime. Nessa linha, os crimes contra o serviço militar, contra a Administração Militar etc., estariam fora da conceituação. A segunda compreensão parece ser a mais escorreita, posto que calcada em critério jurídico, limitado pelo Direito, compreendido como fenômeno de linguagem. Sim, o Direito é um fenômeno linguístico e como tal deve ser estudado em seus ramos. Nesse aspecto, aduz Juarez Tavares que no “setor jurídico, o uso da linguagem ordinária está associado, também, ao esclarecimento do sentido léxico de seus termos, com base no que se denomina de definição de domínios. As palavras devem ser compreendidas segundo seu uso contextual, o que leva à definição de

seus termos, demodo a permitir uma determinação axiológica²⁰”.

No tocante à infringência da norma, quando o crime militar for cometido por militar estadual, a competência para julgá-lo será da Justiça Militar Estadual e caso for cometido por militar pertencente às forças armadas (Marinha, Aeronáutica e Exército), a competência será da Justiça Militar Federal. Nota-se, entretanto, que este assunto não é pacífico em nosso ordenamento jurídico, havendo divergências na doutrina e na jurisprudência que culminam na maioria das vezes em conflitos de competências.

Assim, traz-se à baila jurisprudência do Superior Tribunal Militar sobre o tema.

RECURSO CRIMINAL CONTRA DECISÃO
QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.
CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR
MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR
NA MESMA SITUAÇÃO. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA POSITIVO SUSCITADO

²⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A reforma da Justiça Militar em face da Emenda Constitucional nº 45**. Disponível em: <www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em 22/05/2014.

PELO JUÍZO DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM JUNTO AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Deve ser considerado militar da ativa, para o fim da aplicação do art. 9º do CPM, aquele agregado nos termos do arts. 80 a 85, ambos da Lei nº 6.880/1980 II - E firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é competência da Justiça Militar processar e julgar militar da ativa que tenha praticado crime contra militar na mesma situação, em observância ao critério "ratione personae", a teor do art. 9º, inciso II, alínea a, do CPM. III - A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o Recorrente, está em perfeita consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Castrense. IV - Por força do que dispõe o art. 102, alínea a, do CPPM, impõe-se a separação de processos no concurso entre a jurisdição militar e comum, ainda que seja reconhecida a conexão ou a continência, não se operando, "in casu", a prevenção do Juízo da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu, na qual tramita o Processo

nº 2008. 204 020315-6 em relação à 3ª Auditoria da 1ª CJM. V - Em recentes julgados, a Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento de feito dessa natureza, não interessando que os motivos sejam particulares ou que os sujeitos encontrem-se em serviço ou em local sob a Administração Militar, ao argumento de que "militar em situação de atividade quer dizer 'da ativa' e não 'em serviço', em oposição a militar da reserva ou aposentado" (Conflito de Competência nº 85. 607 - SP) e Conflito de Competência nº 31. 977 - RS). Recurso Criminal conhecido e improvido, com encaminhamento de Decisão ao Relator do Conflito de Competência nº 101316/RJ, em trâmite no colendo STJ. Decisão Majoritária.

(STM - Rcrimfo: 7617 RJ 2009.01.007617-0, Relator: JOSÉ COELHO FERREIRA, Data de Julgamento: 17/03/2009, Data de Publicação: 03/11/2009 Vol: Veículo:)²¹

²¹Crime de homicídio praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação. Disponível em:

Desta maneira, quando há um crime envolvendo militares, muitas das vezes, dúvidas restarão a respeito da competência para julgar tal delito, pois é uma matéria um tanto quanto conflituosa.

2.2 Conselhos militares – Resolução nº 64/07 do TJMMG

Os Conselhos militares são a subdivisão das auditorias, sendo os locais onde são realizadas as instruções e os julgamentos. Desta forma temos consolidada a primeira instância.

2.2.1 Conselhos permanentes

Ao Conselho Permanente, compete julgar e processar as praças, ou seja, são os membros deste que irão conduzir o processo dos soldados, cabos, sargentos, subtenentes e aspirantes a oficial.

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2950408/crime-de-homicidio-praticado-por-militar-da-ativa-contra-militar-na-mesma-situacao>>. Acesso em 25/07/2014.

Integra este Conselho um juiz de direito que ingressa na magistratura sob os regimentos do Judiciário Comum e quatro juízes militares, que são sorteados pela instituição e compõe o Conselho de forma rotativa, sendo importante mencionar que o presidente será sempre o juiz de direito.

2.2.2 Conselhos especiais

Já a este compete julgar e processar os oficiais, patentes que variam em pouquíssimos estados e também em relação às forças armadas. O Conselho Especial também é composto por um juiz de direito e quatro juízes militares, que serão de postos superiores ao do acusado.

2.3 Duplo grau de jurisdição

O Duplo Grau de Jurisdição é um instituto que objetiva a submissão dos autos de qualquer natureza a uma reanálise da matéria, seja pela manifestação de inconformismo da parte vencida com a sentença, seja para reduzir os seus efeitos. Nesta seara, embora parte da doutrina não se coaduna com o entendimento a seguir, a doutrina majoritária considera que o Duplo Grau de Jurisdição foi

consolidado no ordenamento jurídico brasileiro como Cláusula Pétrea, pois é uma garantia do cidadão que está alicerçada nos termos do artigo 5º, LV, da CF/88.

Desta feita, não poderia ser diverso na Justiça Militar Estadual, pois na atual conjuntura democrática e garantista em que vivemos, não há respaldo para falhas e equívocos, ainda mais quando se trata do mais valorado direito após a vida, o da liberdade, que sempre terá um tratamento especial no ordenamento jurídico brasileiro.

A Justiça Militar Estadual trás consigo peculiaridades concernentes ao pleito pela revisão das matérias às quais a parte vencida se mostre inconformada. O direito à revisão da sentença proferida no âmbito da Justiça Militar ocorre de duas maneiras: Na esfera federal militar, o reexame da matéria é feito pelo Superior Tribunal Militar; já na esfera estadual militar, a que mais nos interessa na ocasião, é realizado pelos Tribunais Militares, nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, por força do artigo 125, §3º, da CF/88, e nos demais, por uma vara especializada do próprio Tribunal de Justiça do Estado. Assim discorre o dispositivo mencionado:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A Lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça Estadual, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes²².

Neste contexto, Luiz Flávio Gomes, expõe de maneira clara as exceções a este Princípio, que são aceitas pelo nosso ordenamento jurídico:

As duas exceções ao direito ao duplo grau, que vêm sendo reconhecidas no âmbito dos órgãos jurisdicionais europeus, são as seguintes: (a) caso de condenação imposta em razão de recurso contra sentença absolutória; (b) condenação imposta pelo tribunal máximo do

²²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15/07/2014.

país. Mas a sistemática do direito e da jurisprudência interamericana é distinta [agregamos essa parte na 4ª edição, porque agora sabemos o que pensa a CIDH]. Diferentemente do que se passa com o sistema europeu, vem o sistema interamericano afirmando que o respeito ao duplo grau de jurisdição é absolutamente indispensável, mesmo que se trate de condenação pelo órgão máximo do país. Não existem ressalvas no sistema interamericano em relação ao duplo grau de jurisdição²³.

Vale ressaltar que este reexame no contexto militar, tanto na esfera federal, quanto na estadual, possui os mesmos objetivos da justiça comum, ou seja, não deixar prosperar um possível arbítrio, satisfazer a não conformidade da parte vencida e agregar qualidade nas decisões no sentido de garantir uma maior probabilidade de acerto no caso concreto.

²³ GOMES, Luiz Flavio. Mensalão, embargos infringentes e duplo grau de jurisdição. Disponível em: <
<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/100676955/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-mensalao-embargos-infringentes-e-duplo-grau-de-jurisdicao>>.
Acesso em: 15/09/2014.

2.4 Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

A Justiça Militar Estadual passou a ter previsão legal a partir de 1934, atribuindo à União, competência para legislar sobre esta Justiça. Em Minas Gerais, a disposição normativa que criou a Justiça Militar foi a Lei 226/1937, prevendo a presença de um auditor e dos já mencionados Conselhos de Justiça. Importante de se ressaltar é que quando não havia um órgão de segunda instância, a prestação jurisdicional era conferida à Câmara Criminal da Corte de Apelação, atualmente Tribunal de Justiça.

Já na Constituição de 1946, a Justiça Militar foi integrada ao Poder Judiciário Estadual, persistindo esta organização nas constituições posteriores. Outra significativa mudança foi a previsão normativa autorizando a criação dos Tribunais Militares (órgãos de segunda instância). Houve também mudanças na quantidade de juízes do Tribunal Militar mineiro e na quantidade de auditorias, fixando-se em 5 juízes (três militares e dois civis) e 3 auditorias militares.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência e estrutura da Justiça Militar, prevendo

a possibilidade de criação do Tribunal de Justiça Militar cujo Estado possua efetivo igual ou superior a 20 mil militares (após proposta do Tribunal de Justiça Estadual), sendo que a Emenda Constitucional nº 45 trouxe significativas mudanças ao militarismo, como a correção da nomenclatura do juiz auditor que passou a ser chamado de juiz de direito do juízo militar; ampliação da competência desta justiça especializada, que passou a julgar e processar também as ações judiciais contra atos disciplinares. Após todas as reformas concernentes à Justiça Militar, ampliou-se a quantidade de juizes para 7 (quatro militares e três civis).

Neste contexto:

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 (Reforma do Judiciário), trouxe alterações à Justiça Militar estadual em seu art. 125: deu nomenclatura adequada ao antigo cargo de juiz auditor, que passou a chamar Juiz de Direito do Juízo Militar, e ampliou a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Estas alterações foram introduzidas na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, atual Lei de Organização e

Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005. A composição do Tribunal de Justiça Militar foi ampliada para sete juízes: quatro militares, nomeados pelo Governador do Estado dentre coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e três civis, sendo um deles promovido dentre os Juízes de Direito do Juízo Militar e os outros dois nomeados entre os representantes do quinto constitucional, advogados e membros do Ministério Público. Houve ampliação também nas Auditorias, que passaram a ter na sua composição três juízes de direito do juízo militar titulares e três substitutos²⁴.

A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais compõe o Poder Judiciário, é sediada na capital e exerce sua jurisdição em todo território estadual, em primeira e segunda instâncias.

A primeira instância é composta pelas auditorias e conselhos de justiça, totalizando

²⁴ Poder Judiciário: **Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <<http://www.tjm.mg.gov.br/institucional/historico>>. Acesso em 07/06/2014.

atualmente 3 auditorias, que são presididas por um juiz de direito do juízo militar, que possui uma secretaria. Junto a cada auditoria, atua um promotor de justiça e um defensor público Estadual.

O juiz de Direito do juízo militar é um magistrado concursado, com equiparação ao juiz de Direito da capital.

Na efetiva parte processual, as audiências de instrução e julgamento são exercidas pelos Conselhos de Justiça, que contam com um juiz de Direito do juízo militar que exerce a presidência e com quatro juízes militares.

A segunda instância é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar, sendo esta composta por sete juízes, quatro militares que são nomeados pelo Governador de Minas Gerais, dentre coronéis da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, que exercem suas atividades de forma plena e três civis, onde uma vaga é ocupada pelos Juízes de Direito do juízo militar, de acordo com as promoções, e as outras duas vagas são ocupadas por nomeação, em conformidade com o quinto constitucional. Importante ressaltar que os coronéis juízes permanecem no quadro de militares da ativa enquanto perdurar a sua judicatura. A Lei Complementar nº 59 de 18 de janeiro de 2001 (Lei de

organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais) é a norma que trás de maneira pormenorizada a composição da Justiça Militar.

Compete a este Tribunal julgar os recursos advindos da primeira instância e originariamente, as demandas previstas em lei, de sua competência, os pedidos de habeas corpus, sendo ainda assegurada a revisão de seus julgados.

Por fim, integra o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a Corregedoria da Justiça Militar, que tem atribuições voltadas para fiscalização e controle, sendo o seu presidente corregedor um juiz militar.

2.5 PEC 56/2013

A referia proposta de Emenda Constitucional, principiada pelo Deputado Estadual Sargento Rodrigues, surgiu em momento oportuno e trouxe consigo significativas mudanças concernentes aos oficiais e ao Tribunal de Justiça Militar. Algumas das principais mudanças estão relacionadas à perda da patente dos oficiais e à extinção do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, matérias estas previstas na Constituição Estadual de MG e na Constituição Federal (artigo 125 § 3º).

Atualmente, para que um oficial da Polícia Militar de Minas Gerais seja excluído da corporação, é necessário haver o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, ou seja, competência essa exclusiva. Após análises realizadas pelo legislativo mineiro, chegou-se à conclusão, ser tal procedimento totalmente dispensável, tendo em vista o surgimento de julgamentos tendenciosos, que beneficiaram de forma clarividente diversos oficiais.

Assim, a PEC em comento propõe também a extinção do TJMMG, tendo em vista ser extremamente oneroso ao Estado. Pois em 2012, o Governo Estadual gastou cerca de R\$ 43,4 milhões com a manutenção do TJMMG, resultando em um gasto de R\$ 68 mil reais por processo. Os exorbitantes salários²⁵ percebidos pelos servidores e magistrados do TJMMG realmente despertam atenção e providências urgentes a serem tomadas, um caso escandaloso divulgado inclusive no portal online do criador da PEC, versa sobre uma assessora de comunicação que chegou a receber em de 2012 R\$ 87 mil reais como remuneração num só mês,

²⁵ RODRIGUES, Sargento. **Extinção do Tribunal de Justiça Militar avança na ALMG.** Disponível em: <<http://www.sargentorodrigues.com.br/index.php/destaque-mandato/548-extincao-do-tribunal-de-justica-militar-avanca-na-almg>>. Acesso em 20/08/2014.

além dos R\$ 800 mil reais gastos com as remunerações dos 13 magistrados também em único mês.

A PEC 56/2013 altera dispositivos na Constituição do Estado de Minas Gerais, de modo que a prestação jurisdicional seja exercida de melhor forma. Assim aduz a mencionada PEC em seus pontos principais:

Art 1º - O § 7º do art. 39, a alínea "b" do inciso IV do art. 66, o inciso XXIII do art. 90, o inciso III do art. 96, o inciso III do art. 98, a alínea "b" do inciso I e o inciso II do art. 106, o art. 109 e o art. 111 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – [...]

§ 7º - O oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou se com ele for considerado incompatível por decisão do Tribunal de Justiça ou de tribunal especial em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste.

[...]

Art. 109 - A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos conselhos de justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça²⁶.

A proposta objetiva que o julgamento da perda das patentes dos oficiais seja realizado pelo Tribunal de Justiça Estadual, através de câmara especializada, extinguindo-se por completo o Tribunal Militar. A competência para julgar eventuais recursos da primeira instância da Justiça Militar mineira também passaria a ser do TJMG.

2.6 Burocracia da Lei Processual Militar

Atualmente, os procedimentos previstos no Código de Processo Penal Militar são disciplinados de maneira extremamente burocrática. Este diploma processual penal militar, quando comparado ao Código de Processo Penal comum, apresenta uma estrutura muito engessada do ponto de vista efetivo, de modo a acarretar prejuízos ao réu, à credibilidade da Justiça Militar e também para a sociedade como

²⁶ Proposta de Emenda Constitucional. Disponível em: < http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramicacao_projetos/texto.html?a=2013&n=56&t=pec >. Acesso em: 05/09/2014.

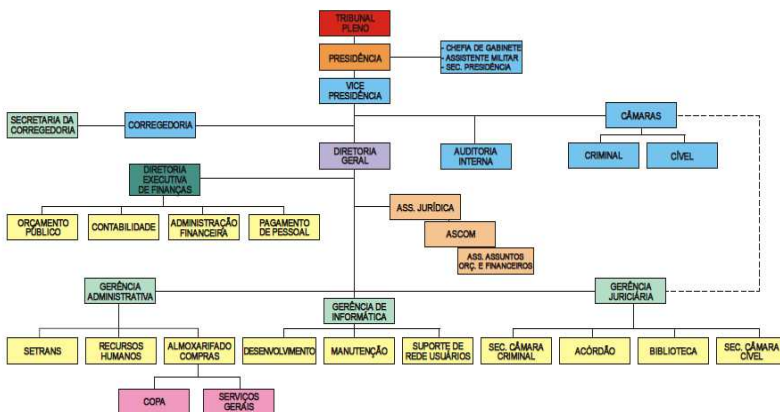
um todo, chegando-se ao questionamento da própria necessidade da existência da Justiça Militar. Neste aspecto, torna-se importante ressaltar que apesar desta justiça apresentar um número ínfimo de processos em relação à Justiça Comum, sua estrutura processual acaba por dificultar a efetividade do próprio processo.

Fica-nos claro que para a realização de uma “simples” audiência é necessário que além do juiz togado, estejam presentes quatro militares, onde todos possuem o direito de elaborar questionamentos, tendo também direito a voto. Causa espanto o fato de possuir em Minas Gerais apenas três auditorias para prestarem o efetivo serviço judiciário militar em 853 municípios. Estas três auditorias centralizam-se na capital, de modo que se torna necessária a expedição de cartas precatórias para a Justiça Comum e Justiça Federal para que a prestação judiciária se efetive. Estas auditorias, que compreendem a primeira instância, como já dito anteriormente, contam atualmente com apenas uma sala para a realização das audiências de modo que cada juiz que está a frente da sua respectiva auditoria precisa se alternar com outro. Para a realização das audiências é necessária também a presença de um defensor

publico e de um promotor de justiça, o que acaba por inviabilizar a efetividade da Justiça Militar.

O resultado desta arcaica legislação processual penal militar são os altos índices de processos prescritos, suscitando novamente a possibilidade de reforma ou extinção da Justiça Militar estadual, tendo em vista o quão onerosa ela se torna ao contribuinte. Em Minas Gerais, nos últimos cinco anos cerca de 270 processos prescreveram, de modo que o presidente do Supremo Tribunal Federal, à época Joaquim Barbosa interferiu de maneira a responsabilizar os magistrados do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, fato este que ainda encontra-se em tramitação.

Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça Militar



Organograma 1– Estrutura do TJMMG²⁷

²⁷ Organograma. Disponível em: <http://www.tjm.mg.gov.br/institucional/organograma>. Acesso em: 11/07/2014.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS
GERAIS
ORÇAMENTO FISCAL DE 2012**

		DESPESAS JAN/2012 A DEZ/2012	EXECUTADAS LÍQUIDAS	INSCRITAS EM RESTO A PAGAR – NÃO PROCESSAD OS
DESPESA	R\$		-	
BRUTA COM		32.745.051,21		
PESSOAL				
PESSOAL	R\$	23.402.137,73	-	
ATIVO				
PESSOAL	R\$		-	
INATIVO E		9.342.913,48		
PENSIONISTAS				
DESPESAS	R\$	6.578,89	-	
DE CARÁTER				
INDENIZATÓRI				
O				
DESPESA	R\$		-	

LÍQUIDA COM PESSOAL DESPESA	23.395.558,84	R\$ 23.395.558,84
TOTAL COM PESSOAL		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 40.371.093.300,80	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	0,058%	
LIMITE MÁXIMO	R\$ 36.333.983,97	
	–	
	0,09%	
LIMITE PRUDENCIAL	R\$ 34.517.284,77	
	–	
	0,0855 %	

Tabela 1 – TJMMG²⁸

²⁸ Movimentação Processual. **Relatório Anual – 2013 (Janeiro a Dezembro)**. Disponível em:

2.7 Movimentação processual do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

A Justiça Militar mineira possui 7 juízes, sendo esta a nomenclatura utilizada, que julgaram no ano de 2013, 6.270 (seis mil duzentos e setenta)²⁹ processos de natureza cível e criminal, totalizando uma média de 74 processos mensais, sendo assim, cada juiz julgou cerca de **895** (oitocentos e noventa e cinco) feitos no ano de 2013. Fato extremamente inacreditável ocorreu em 2010, quando 274 dos 331 processos criminais que tramitavam sob a responsabilidade de dois magistrados, simplesmente prescreveram. Um índice de 82 % de processos extintos, que culminaram na pena de censura aos juízes.

<<http://www.tjmg.jus.br/data/files/B4/F3/90/32/68218410E0A1E084E81808A8/2013%20-%20Relatorio%20Anual.pdf>>. Acesso em: 10/07/2014.

²⁹ Produtividade: **Relatório Mensal**. Disponível em: <<http://www.tjm.mg.gov.br/transparencia/distribuicao-relatorio-mensal-produtividade>>. Acesso em 11/07/2014.

“Enquanto as leis processuais disciplinam o exercício da jurisdição, da ação e da exceção pelos sujeitos do processo, ditando as formas do procedimento e estatuinto sobre o relacionamento entre esses sujeitos, cabe às de organização judiciária estabelecer normas sobre a constituição dos órgãos encarregados do exercício da jurisdição”³⁰.

Ada Pellegrini Grinover

³⁰ ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 181.

3 ESTRUTURA DO PODER JUDICIARIO TRADICIONAL

3.1 Principais órgãos do Judiciário

O Poder Judiciário brasileiro é composto por diversos órgãos, onde todos possuem funções e características diversas, de modo a se consagrar em cada julgado todos os direitos, princípios, deveres e garantias constitucionais e processuais, com o objetivo de proporcionar uma maior credibilidade na justiça (o que de fato não vem ocorrendo ultimamente), resolver a lide e enaltecer a Democracia.

Assim sendo, são órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunais e juízes do Trabalho, Tribunais e juízes Militares, Tribunais e juízes Eleitorais e os Tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Assim dispõe o artigo 92 da CF/88:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- I – o Conselho Nacional de Justiça;

- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI – os Tribunais e juízes Militares;
- VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios³¹.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário, ou seja, representa o apogeu da estrutura judiciária brasileira, competindo-lhe assegurar a guarda da Constituição, além de processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, litígios entre Estados estrangeiros, dentre outras questões. A corte maior é composta de onze ministros, que são escolhidos de acordo com a legislação em vigor, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal. O Supremo possui sede na capital da União

³¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/06/2014.

e articula-se com a Justiça Comum, Federal e Estadual, e com as Justiças especializadas.

O Supremo funciona também como órgão de 2º grau quando se trata de recurso ordinário (art. 101, II, CF/88), manifestando-se assim, como órgão de superposição, sendo seu o último julgamento nos casos em que a lei determina. Mas nem sempre funciona ele como um órgão recursal, pois em detrimento da posição estrutural que ocupa e da sua importante função que a Constituição Federal lhe atribui, o Supremo Tribunal possui uma competência originária para processar e julgar determinadas demandas.

Já o Superior Tribunal de Justiça, ocupa posição abaixo da Corte Suprema, possuindo competência sobre todo território nacional, lhe atribuindo a Constituição Federal, assim como ao Supremo, competência originária, sendo ele o responsável por defender a Lei Federal e unificar o direito. Ao lado do Supremo, o STJ também é um órgão de superposição, sendo sua a última decisão sobre todas as causas, salvo as do STF. O STJ é composto de no mínimo 33 ministros, sendo a escolha e nomeação feita também pelo Presidente da República, após aprovação do Senado.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão de controle externo do Poder Judiciário, foi criado em 2004, possui atribuições voltadas para o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, sendo essas demandas de grande relevância para a sociedade, já que este acompanhamento visa evitar gastos desnecessários, cumprimento das obrigações dos juízes, compete-lhe também expedir recomendações e atos normativos para que haja um cumprimento efetivo do Estatuto da Magistratura, preservando a autonomia do judiciário, além de outras questões direcionadas à definição de planejamentos, para reclamações de magistrados, julgamento de processos disciplinares, elaboração de relatórios estatísticos, dentre outras funções.

Os demais órgãos do Poder Judiciário processam e julgam as demandas de acordo com suas competências, buscando sempre a obtenção da justiça em sua plenitude.

3.2 Competência

Para que se compreenda na essência o significado de competência, torna-se irrefutável analisarmos o conceito de jurisdição. A jurisdição está intrinsecamente relacionada com a função

pública, ou seja, é o próprio atuar da justiça de acordo com as leis existentes, de modo que o seu objetivo será dirimir os conflitos existentes, determinando os direitos e deveres das partes. Esta determinação ocorrerá através de decisões e sentenças proferidas pelo magistrado.

Neste contexto, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco:

No desempenho de sua função jurídica o Estado regula as relações intersubjetivas através de duas ordens de atividades, distintas mas intimamente relacionadas. Com a primeira, que é a legislação, estabelece as normas que segundo a consciência dominante, devem reger as mais variadas relações, dizendo o que é lícito e o que é ilícito, atribuindo direitos, poderes, faculdades, obrigações; são normas de caráter genérico e abstrato. Com a segunda ordem de atividades jurídicas, consistente na jurisdição, cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas em caso de conflito entre pessoas – declarando, segundo o modelo contido nelas, qual é o preceito pertinente ao caso concreto

(processo de conhecimento) e desenvolvendo medidas para que esse preceito seja realmente efetivado (processo de execução). Nesse quadro, a jurisdição é considerada uma *longa manus* da legislação, no sentido de que ela tem, entre outras finalidades, a de assegurar a prevalência do direito positivo do país³².

A competência da Justiça Comum ocorre por exclusão, sendo que as demandas que não forem da alçada da competência da Justiça Federal, do Trabalho, da Justiça Eleitoral e Militar, será da Justiça Comum, sendo desta a incumbência de processar e julgar qualquer demanda de natureza diversa daquelas. A competência nada mais é que o critério de distribuição dos órgãos do Poder Judiciário das funções que este desenvolve da jurisdição, sendo esta distribuição feita pela Constituição Federal.

Assim, trás o ordenamento jurídico a competência funcional, que está voltada para a atuação no processo, ou seja, para as atribuições dos órgãos do Poder Judiciário, existindo também a

³² ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 44.

competência pelo local da infração, sendo esta a regra, com previsão no artigo 70, caput do CPP, determinando que a competência será a do local onde se consumou o delito ou no caso de tentativa, no local onde aconteceu o último ato executório. Outra espécie de competência de suma relevância é a competência material, esta é considerada competência absoluta, sendo ela atribuída a todos os entes federados. Há muitos conflitos de competência no nosso ordenamento jurídico, sendo demonstrados alguns deles abaixo:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA PENAL MILITAR X JUSTIÇA PENAL COMUM. QUESTÃO RESOLVIDA EM FAVOR DA JUSTIÇA MILITAR. ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PROCESSADA NA JUSTIÇA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
I – Impetrante/paciente denunciado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pela suposta prática do crime de corrupção passiva

(art. 308, § 1º, do CPM) e na Justiça Penal comum pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e peculato (art. 312, § 1º, do CP). II – Decisão que resolveu o conflito positivo de competência em favor da Justiça Penal Militar, por se tratar de crime praticado em local sujeito à administração militar, por militar atuando em razão de sua função, contra a ordem administrativa militar, na forma prevista no art. 9º, II, e, do Código Penal Militar, e por força do art. 124 da Constituição Federal, conforme apontou a decisão ora questionada. III – Não há falar em trancamento da ação penal processada na justiça castrense, uma vez que já foi proferida sentença condenatória, que, aliás, transitou em julgado, tornando a questão prejudicada. IV – Com a decisão no Conflito de Competência 115.271/MG, que fixou a competência da justiça militar para processar e julgar a ação penal proposta contra o paciente/impetrante, faleceu a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG para prosseguir no processamento do feito, de modo que todos os atos praticados por aquele órgão

jurisdicional padecem do vício de nulidade absoluta. V – O próprio Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG, nas informações que prestou a esta Corte, noticiou que deu cumprimento ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, revogando “todas as decisões anteriores em relação ao denunciado GLEISON PEREIRA DA SILVA, nas quais havia sido declarada a extinção da punibilidade do mesmo em razão da prescrição”. VI – O tema relativo à competência da justiça castrense para processar e julgar a ação penal proposta contra o paciente foi exaustivamente examinado por esta Turma no julgamento do HC 114.309/MG, também da minha relatoria. VII – Ordem denegada.

(STF - HC: 120348 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/05/2014, Segunda Turma,

Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)³³

Neste mesmo sentido, jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 41/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O impetrante pretende a suspensão de demanda em trâmite perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de ainda não ter transitado em julgado acórdão do STJ que, apreciando conflito de competência, reconheceu a competência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para julgar ação mandamental proposta para anular ato administrativo. No presente recurso, argumenta-se que a ilegalidade praticada pela

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 120348**. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 27 de maio de 2014. **Dje**. Brasília, 11 de jun. 2014. Disponível em: <

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120821/habeas-corpus-hc-120348-mg-stf>>. Acesso em: 20/07/2014.

autoridade apontada como coatora deriva de ato do STJ, o qual possibilitou o julgamento da causa pelo juízo militar, atraindo a competência desta Corte Superior. 2. A competência para apreciar o mandado de segurança define-se em razão da autoridade apontada como coatora. Na hipótese, o mandamus foi impetrado exclusivamente em face do Juiz Presidente da Câmara Cível do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, não havendo a indicação de qualquer autoridade pertencente ao STJ. 3. O art. 105, I, b, da Constituição Federal apenas autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior quando a ação mandamental for ajuizada contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. 4. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 41/STJ, in verbis: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos". 5. Por outro lado, mesmo que o mandado de segurança fosse direcionado

contra membro do STJ, melhor sorte não lograria o recorrente, pois suposta ilegalidade decorrente do julgamento do conflito de competência deveria ser corrigida pela interposição do recurso adequado, não sendo possível utilizar-se do writ como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula 267/STF. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no MS: 15667 MG 2010/0157632-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)³⁴

³⁴ BRAISL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 15667**. Relator: Castro Meira. Brasília DF, 09 de fevereiro de 2011. **Dje**. Brasília, 22 de fev. de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18395252/agravo-regimental-no-mandado-de-seguranca-agrg-no-ms-15667-mg-2010-0157632-9-stj>>. Acesso em 22/07/2014.

Assim, fica evidente que o conflito de competência entre a Justiça Comum e Militar existe em larga escala, gerando assim, muitas das vezes, insegurança jurídica neste aspecto.

3.3 Comarca

Primeiramente, cabe salientar que muito embora ainda exista quem confunda o significado de Comarca e Foro, estes, são sinônimos, correspondendo estes ao espaço territorial onde o órgão judiciário irá exercer sua jurisdição, diferentemente da vara. A comarca pode abranger em primeiro grau, um ou mais municípios, a depender da necessidade do local, podendo atuar um ou mais juízes, cada qual em uma vara específica, seja criminal, cível, infância e adolescência, família, fazenda pública, etc, ou pode ocorrer também da comarca contar com apenas uma vara, que abrangerá todas as demandas das diversas matérias.

Já a vara é o lugar onde o magistrado efetivamente desempenha suas funções, sendo possível criar varas específicas de acordo com a demanda, importância e tipos de causas para que se

busque a efetividade na busca pela verdade real, para que o Estado possa conferir direitos e obrigações.

As comarcas são divididas por entrâncias, sendo que há três tipos delas. Estas entrâncias possuem o objetivo de dividir a área territorial de acordo com a quantidade processos, população, relevância da cidade, etc., de modo que esta divisão acaba por influir na qualidade processual, uma vez que os magistrados que iniciam a carreira assumem primeiramente as primeiras entrâncias, ou seja, a localidade onde a movimentação forense é drasticamente reduzida em comparação à última entrância. A primeira entrância comporta um número menor de processos, assim o magistrado terá melhores condições de analisar as demandas judiciais, tendo em vista a sua experiência na magistratura. Assim, a segunda entrância corresponde a uma comarca de maior movimentação forense e por fim, a terceira entrância abrange comarcas da capital e regiões metropolitanas, onde o magistrado já terá condições e maior experiência para poder alcançar maior qualidade nos seus julgados.

3.4 Cláusulas pétreas

As Cláusulas petrificadas surgiram na Alemanha para que se protegesse a Constituição contra o nazismo de Hitler, que havia deixado este país em condições dificultosas após a derrota da primeira guerra mundial. Assim, com a nova Constituição alemã, alguns princípios foram tratados de maneira diferenciada para que não mais fossem retiradas da carta normativa.

No Brasil, quando da elaboração da Carta maior, os constitucionalistas adotaram a ideia alemã, com o mesmo objetivo de proteger determinados direitos, de modo que essas cláusulas não mais fossem retiradas do ordenamento jurídico brasileiro. No mesmo ano de vigor da Constituição Federal de 1988, a Pec nº 1 foi posta em pauta para que se incluísse a pena de morte, não sendo aprovada, pois se assim fosse, correr-se-ia o risco de abalar profundamente a democracia e demais direitos.

O art. 60 § 4º nos trás as Cláusulas Pétreas asseguradas na CF/1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direito, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais³⁵.

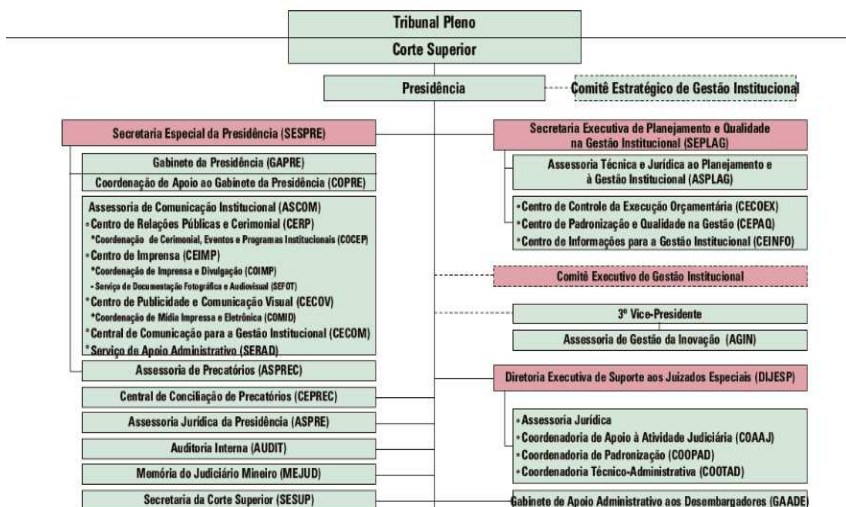
Nota-se que o rol do dispositivo acima demonstrado é taxativo, de forma que não se pode referir a outras matérias como sendo pétreas, pois se assim ocorrer, equivocado será tal pensamento. Alguns operadores do direito militar chegam a mencionar a Justiça Militar como cláusula pétrea, o que de fato não condiz com a Constituição Federal, que elenca no art. 60 § 4º quais são as matérias que não podem ser extintas do ordenamento, podendo ser ampliadas.

Por fim, a nomenclatura cláusulas pétreas é utilizada de forma errônea, pois logo se pensa que jamais elas podem ser modificadas, sendo que na verdade podem sim, desde que essa metamorfose não

³⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15/06/2014.

ocorra para retirá-las do ordenamento jurídico e sim para ampliá-las.

ORGANOGRAMA (PARCIAL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



Organograma 2 – Estrutura do TJMG³⁶

³⁶ Manual do Gestor. **Órgãos vinculados ou subordinados a presidência.** Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/intra/manual_gestor/organogramas/presidencia.html>. Acesso em 15/07/2014.

FONTES DE RECURSOS

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
INFORMADA PELO PODER EXECUTIVO PARA
O ANO DE 2014**

R\$ 45.766.439.032,00

**PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DE 1,69%
EM RELAÇÃO A RCL PROJETADA PARA 2013**

RECURSOS ORDINÁRIOS (TESOURO)	R\$ 2.800.675.310,00
CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA	À R\$ 50.000,00
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 253.725.031,00

PATRONAL PARA O FUNFIP	
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O FUNFIP	R\$ 187.658.551,00
RECURSOS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	R\$ 429.739.671,00
CUSTAS JUDICIAIS	R\$ 83.923.550,00
CUSTAS JUDICIAIS JUIZADO	R\$ 11.153.599,00
TAXA JUDICIÁRIA	R\$ 72.118802,00
TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA	R\$ 506.267.167,00
RECEITA DIRETAMENTE ARRECADADA	R\$ 220.254.783,00
CONVÊNIOS	R\$ 4.438.800,00
ALIENAÇÃO DE BENS DE ENTIDADES ESTADUAIS	R\$100.000,00

Tabela 2– TJMG³⁷

3.5 Movimentação processual do tribunal de justiça de Minas Gerais

Minas Gerais possui atualmente 128 Desembargadores, que julgaram no ano de 2013, 345.476 (trezentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e seis)³⁸ processos, criminais e cíveis, resultando numa média de 225 processos mensais para cada desembargador.

Levando-se em consideração a Justiça Comum, somada à Justiça Especial, totaliza-se 5.418.359 (cinco milhões quatrocentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e nove) de feitos ativos em primeira instância, no ano de 2013. Desta forma, se dividirmos esse total pela quantidade de juízes,

³⁷ Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Orçamento Tribunal de Justiça 2014. Disponível em: <http://www.serjusmig.org.br/oficios_temp/Orcamento_2014_TJMG.pdf>. Acesso em 30/08/2014.

³⁸ Movimentação Processual. **Relatório Anual – 2013 (Janeiro a Dezembro)**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/B4/F3/90/32/68218410E0A1E084E81808A8/2013%20-%20Relatorio%20Anual.pdf>>. Acesso em: 10/07/2014.

chegar-se-á à quantidade de **5.704** (cinco mil setecentos e quatro) processos ativos no ano de 2013.

CONCLUSÃO

Após estudos sobre o tema apresentado, nota-se o quanto o mesmo é importante e oportuno, de modo que impacta diretamente sobre uma verdadeira população constituída por funcionários públicos, que são os policiais militares, acarretando resultados extremamente significantes também para a sociedade em geral. Neste aspecto, o trabalho transcorreu de forma a possibilitar uma interpretação macro sobre a competência da Justiça Militar estadual.

O trabalho possibilitou que se verificasse o quanto é recente a problemática levantada. De um lado, à época presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, que corroborou de maneira fundamental para o surgimento e conclusão deste trabalho, asseverando que deveria ocorrer a absorção da Justiça Militar estadual pela Justiça Comum, visto ser aquela extremamente onerosa para os cofres públicos. Do outro lado, as cúpulas das policias militares que discordam veementemente do entendimento da suprema corte, sob a alegação de ser necessária a manutenção da Justiça Militar, frente à complexidade das corporações.

Assim, após análise e compreensão de toda sistemática do Poder Judiciário, foi possível concluir

que a Justiça Militar se torna desnecessária frente ao presente em que vivemos. Esta justiça é extremamente onerosa ao poder público quando se traça um paralelo com a Justiça Comum, e se leva em consideração a quantidade de processos que a Justiça Militar julga anualmente, principalmente a de Minas Gerais, que possui mais de 40 mil militares, e tem uma demanda no TJMMG, ou seja, demanda esta total deste Tribunal, inferior a de apenas um desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Fica-nos evidente o quanto é desastroso o gasto direcionado ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, ou seja, uma corte composta de sete juízes militares, que em números processuais não ultrapassa um só desembargador no TJMG anualmente. Além do mais, é extremamente alto o índice de prescrição dos processos militares quando equiparados aos processos da Justiça Comum, tendo inclusive em alguns casos ocorrido a intervenção do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para reprimir tais condutas.

Importante salientar também que os processos e as remunerações dos magistrados e desembargadores analisadas no presente trabalho, concernentes a ambos os tribunais, TJMMG e

TJMG, proporcionaram a perfeita comparação entre as cortes, possibilitando afirmar que enquanto um desembargador julga cerca de 6.500 (seis mil e quinhentos) processos anuais, os sete juízes militares julgam aproximadamente 6.000 processos, o que totaliza cerca de 860 processos de competência militar por juiz militar, percebendo estes cerca de um terço a mais de remuneração em relação aos desembargadores.

Ora, a situação é realmente caótica, passível de urgente reformulação, pois os objetivos estão invertidos. Há muito não se encontra o Princípio da Economia Processual e tantos outros no âmbito da Justiça Militar. Ao ser analisados alguns processos militares, fica latente o quanto a propositura da ação penal militar foi aviltada de forma arcaica do ponto de vista das provas, autoria e até mesmo da interpretação e aplicação da lei penal militar, que às vezes distorce totalmente da realidade atual em que convivemos.

Diante do atual orçamento direcionado ao Tribunal de Justiça Militar, é perfeitamente cabível que este seja aplicado à reestruturação da Justiça comum para que esta possa absorver a demanda militar através da criação de varas especializadas, em se tratando de segunda instância, quanto à primeira

instância, esta poderia ser exercida na própria corporação, que já possui estrutura física para tal feito. Assim, além de haver uma implementação financeira na Justiça Comum, pois a verba em questão possibilitaria não somente a criação das varas militares, mas também uma real reestruturação geral em virtude do aviltante valor conferido ao orçamento do TJMMG.

Desta forma, ressurgiria de maneira mais eficaz o já mencionado Princípio da Economia Processual e outros mais que verdadeiramente evaporaram do contexto militar. Quanto aos militares, juízes e servidores, e também aos juízes civis e servidores civis, estes poderiam ser realocados, cada qual no seu âmbito de trabalho, ou seja, os militares realocados na corporação militar e os civis no funcionalismo público.

Por fim, nota-se o quanto este tema é recente, e possibilitará profundos e extensos debates, sendo talvez o presente trabalho a ponta do “iceberg” que contribuirá para a reformulação judiciária ora apontada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBOSA DE OLIVEIRA, Rui. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/autor/rui_barbosa/> Acesso em: 05/02/2014.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. Temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros.

BOULOS, Christianne. **Decisão do STF: Competência da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz**. Disponível em:

<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/65706/decisao+do+stf+competencia+da+justica+militar+para+julgar+civis+em+tempos+de+paz.shtml>

Acesso em 20/05/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15/07/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15/06/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/06/2014.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 12/03/2014.

BRYM, Robert J.; LIE, John; HAMLIN, Cynthia Lins; e outros. **Sociologia: Sua bússola para um novo mundo.** 1 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2006.

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. **A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e**

fundamentos de existência. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17546/a-justica-militar-estadual-estrutura-competencia-e-fundamentos-de-existencia>>. Acesso em 06/06/2014.

CHINOY, Ely. **Sociedade:** Uma introdução à sociologia. São Paulo: Editora Cultrix, s/d. p. 244. Acesso em 25/07/2014.

Crime de homicídio praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2950408/crime-de-homicidio-praticado-por-militar-da-ativa-contramilitar-na-mesma-situacao>> Acesso em: 25/07/2014.

GOMES, Luiz Flavio. Mensalão, embargos infringentes e duplo grau de jurisdição. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/100676955/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-mensalao-embargos-infringentes-e-duplo-grau-de-jurisdicao>>. Acesso em: 15/09/2014.

Manual do Gestor. **Órgãos vinculados ou subordinados a presidência.** Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/intra/manual_gestor/organogramas/presidencia.html>. Acesso em: 15/07/2014.

Movimentação Processual. **Relatório Anual – 2013 (Janeiro a Dezembro).** Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/B4/F3/90/32/6>>

8218410E0A1E084E81808A8/2013%20-%20Relatorio%20Anual.pdf>. Acesso em: 10/07/2014.

Movimentação Processual. **Relatório Anual – 2013 (Janeiro a Dezembro)**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/B4/F3/90/32/68218410E0A1E084E81808A8/2013%20-%20Relatorio%20Anual.pdf>>. Acesso em: 10/07/2014.

NETO, Lira. **Getulio 1882 – 1930: Dos anos de formação à conquista do poder**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A reforma da Justiça Militar em face da Emenda Constitucional nº 45**. Disponível em: <www.jusmilitaris.com.br> Acesso em 22/05/2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Organograma. Disponível em: <<http://www.tjm.mg.gov.br/institucional/organograma>>. Acesso em: 11/07/2014.

Poder Judiciário: **Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.tjm.mg.gov.br/institucional/historico>>. Acesso em 07/06/2014.

Produtividade - Relatório Mensal. Disponível em: <<http://www.tjm.mg.gov.br/transparencia/distribuicao-relatorio-mensal-produtividade>>. Acesso em 11/07/2014.

RODRIGUES ROSA, Paulo Tadeu. **O Poder Judiciário e a Democracia**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/frases/918194>>. Acesso em 20/04/2014.

RODRIGUES, Sargento. **Extinção do Tribunal de Justiça Militar avança na ALMG**. Disponível em: <<http://www.sargentorodrigues.com.br/index.php/des-taque-mandato/548-extincao-do-tribunal-de-justica-militar-avanca-na-almg>>. Acesso em 20/08/2014.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar – Peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicional**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

STANGHERLIM FERRARESI, Camilo; BOSSO MOREIRA, Silmara. **Conflitos e Formas de resolução: da autotutela à jurisdição**.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 29 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Orçamento Tribunal de Justiça 2014. Disponível em:

<http://www.serjusmig.org.br/oficios_temp/Orcamento_2014_TJMG.pdf>. Acesso em 30/08/2014.

ZAIDEN, Francisco. Consultor Jurídico.

Documentário promete contar a história do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em:

<[http://www.conjur.com.br/2014-set-](http://www.conjur.com.br/2014-set-07/documentario-promete-contar-historia-justica-brasileira)

[07/documentario-promete-contar-historia-justica-brasileira](http://www.conjur.com.br/2014-set-07/documentario-promete-contar-historia-justica-brasileira)>. Acesso em 02/05/2014